



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador JOÃO PEDRO

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*

RELATOR: Senador JOÃO PEDRO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), de autoria do então Deputado Clodovil Hernandes, que propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

O art. 1º do PLC nº 97, de 2009, altera a redação do *caput* do art. 2º da mencionada Lei nº 9.870, de 1999, para impor aos estabelecimentos de ensino a divulgação da lista de material escolar no prazo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.

O art. 2º define que entrará em vigor, na data da publicação, a lei que decorrer da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor ressaltou que, se houvesse a divulgação da lista de material escolar com a devida antecedência, seria concedido ao consumidor o tempo necessário para a pesquisa de preços, de modo a viabilizar a livre escolha do fornecedor dos produtos arrolados.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador JOÃO PEDRO

2

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 207, de 2007, foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC e na CEC, a proposição foi aprovada por unanimidade. O parecer da CCJC, também aprovado por unanimidade, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para sua discussão e votação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi remetida a esta Casa, em 28 de maio de 2009, passando a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009.

O PLC nº 97, de 2009, foi apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde recebeu parecer favorável em 6 de outubro de 2009.

Em seguida, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Inicialmente, prestamos nossas homenagens ao saudoso Deputado Clodovil Hernandes, autor da proposta, pela relevância do seu empenho, uma vez que a atenção da sociedade está voltada para a proteção dos direitos do consumidor.

No que se refere aos estabelecimentos de ensino, ao longo dos últimos anos, foram verificados excessos no que tange à lista de material escolar.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador JOÃO PEDRO

3

Para a prevenção desses abusos por parte das escolas, surgiu então a necessidade de possibilitar ao consumidor o acesso a essa lista, antecipadamente.

Em relação à constitucionalidade formal, a matéria do PLC nº 97, de 2009, está inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema (CF, art. 48), e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61.

No que concerne à constitucionalidade material, observe-se que o projeto de lei em apreço não contraria preceitos constitucionais.

Relativamente à juridicidade, o projeto de lei cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante ao mérito, registre-se que o *caput* do art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), prevê a Política Nacional das Relações de Consumo. Alguns dos objetivos dessa Política são o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo. Ademais, um dos princípios dessa Política é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I).

Observe-se que o propósito da divulgação da lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula é conferir maior transparência a essa relação de consumo. Como se depreende, o autor identificou a situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Por conseguinte, o projeto de lei sob comento está em perfeita consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo.

Por fim, entendemos que o PLC nº 97, de 2009, é meritório, sendo, no entanto, necessária a apresentação de uma emenda de redação, a fim de tornar mais concisa e clara a sua ementa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador JOÃO PEDRO

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, com a emenda de redação indicada.

EMENDA N° – CMA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para obrigar o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator